



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1175662-15.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem**
Requerente: **Deolane Bezerra Santos**
Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tom Alexandre Brandão**

Vistos.

Trata-se de ação judicial promovida por **DEOLANE BEZERRA SANTOS** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Narra a inicial que a autora atua como influenciadora digital e goza de ampla notoriedade e prestígio de sua imagem nas mais utilizadas redes sociais. O que gera uma imagem comercial muito atrativa, além de angariar milhares de fãs.

Ocorre que a autora foi surpreendida com a existência de inúmeros "perfis" na rede social que utilizam o seu nome, fazendo uso de imagens e marcas que são de sua propriedade exclusiva.

Alega que esses "perfis" e "fanpages" falsos vêm causando enormes prejuízos ao seu nome, pois veiculam imagens e materiais copiados, sem qualquer autorização e devidos créditos, gerando confusão entre os consumidores, comprometendo a imagem e a credibilidade da autora no mercado. Tentou resolver a questão extrajudicialmente, sem sucesso.

Requer, ao final, seja determinada a exclusão e o bloqueio de todos os perfis falsos relacionados e, ainda, a identificação dos criadores.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Citada, a ré apresentou contestação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No mérito sustenta, em síntese, que há a possibilidade de remoção pontual de conteúdos que a autora entende como sendo-lhes ofensivos, bastando a indicação específica da URL, endereço eletrônico próprio de cada conteúdo mencionado pela mesma. Impugna pela inaplicabilidade do princípio da sucumbência ao FACEBOOK, já que tal procedimento requerido pela autora necessita obrigatoriamente de ordem judicial.

Réplica.

As partes se manifestaram quanto à produção de provas.

Instado pelo juízo, a autora afirmou que os perfis indicados na petição inicial foram desativados (páginas 188/189).

É o relatório. **Decido.**

Possível o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há necessidade de produção de outras provas.

Incontroversa a existência de perfis e "fanpage" na rede social que indevidamente utilizavam o nome e a marca da autora.

Evidente que foi indicado, na petição inicial, as URLs precisas sobre os perfis que infringiram os direitos da Requerente (páginas 04/07).

Nesse passo, devem ser excluídas as contas "falsas" e páginas indicadas na petição inicial. Por fim, devem ser informados os dados solicitados pela autora, os quais foram preservados pela ré.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e o faço para determinar a exclusão dos perfis e da página falsos que envolvem o nome e a imagem da autora, providência que já foi integralmente cumprida nos autos. Em decorrência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 487 do Código de Processo Civil).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ressalto que não houve qualquer resistência da ré ao cumprimento da ordem. Bem por isso, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de despesas processuais ou honorários advocatícios, ausente causalidade.

Nesse sentido, confira-se:

"Responsabilidade civil – Obtenção de dados de usuário com contas na Google e no Facebook – Procedência – Inconformismo do Facebook quanto à sucumbência – Acolhimento – Sigilo dos dados pessoais possui proteção constitucional (art. 5º, XII, da CF) – Negativa no fornecimento espontâneo que é legítima – Marco Civil da Internet, nos arts. 7º, I e VII, 10, § 1º, positivou a necessidade de vir a juízo para obtenção dos dados pessoais – Princípio do interesse – Inexistência de sucumbência – Sentença reformada em parte – Recurso provido.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, APELAÇÃO Nº: 1049440-51.2014.8.26.0100, Relator Desembargador Grava Brazil, julgamento em 4 de outubro de 2017)

P.R.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**